



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SP

Decisão nº 37810071/2024-CPL/SELOG/SR/PF/SP

Processo: 08500.006885/2023-26

Assunto: Decisão de Recurso

Processo SEI nº 08500.006885/2023-26, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, contratação de empresa para a prestação de serviços de Limpeza, Asseio, Conservação Predial e Copeiragem, com fornecimento de todos os equipamentos, utensílios e materiais de limpeza e higiene, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro nomeado pela PORTARIA SR/PF/SP Nº 198, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024 procedeu ao julgamento do recurso (SEI nº 37808754) interposto pela empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA - CNPJ nº 22.476.982/0001-25, doravante denominada recorrente, apresentado após homologação do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 desta SR/PF/SP, portando após a fase de recursos devidamente realizada conforme consta nas páginas 106/107 do Termo de Homologação - Pregão Eletrônico nº 90012/2024 (37790718), portanto intempestivo, recurso contra a Decisão Fundamentada - Pregoeiro (37744220), que manteve a desclassificação da sua proposta.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

1.1. A empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA - CNPJ nº 22.476.982/0001-25, no dia 16/10/2024 apresentou recurso (SEI nº 37808754), após homologação do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 desta SR/PF/SP, portando após a fase de recursos devidamente realizada conforme consta nas páginas 106/107 do Termo de Homologação - Pregão Eletrônico nº 90012/2024 (37790718), portanto intempestivo, recurso contra a Decisão Fundamentada - Pregoeiro (37744220), que manteve a desclassificação da sua proposta.

2. DO RECURSO - CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA (SEI Nº 37808754)

2.1. Segue abaixo o Recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA - CNPJ nº 22.476.982/0001-25 na data **16/10/2024** (SEI nº 37808754):

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL -SP

RAZÕES DO RECURSO

DO CABIMENTO

Registra a VSa. o cabimento do presente recurso, na forma do art. 165, I “c” da Lei 14.133/21.

“inverbis”

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

I-DOS FATOS

A **CONSTRUTORA SERGIO PORTO**, doravante denominada Recorrente, participou do Pregão Eletrônico n° 90012/2024, promovido pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e copeiragem

Durante a fase de classificação das propostas, a respeitável Autoridade condutora do certame considerou que determinados itens de custo ofertados pela Recorrente caracterizavam "aparente inexequibilidade", desclassificando a proposta por critérios subjetivos e não comprovados

A Recorrente, em atendimento às diligências solicitadas, apresentou todas as informações requeridas, demonstrando a viabilidade de sua proposta. Contudo, a decisão da Autoridade ignorou os documentos e imagens que atestavam a lisura e a exequibilidade das afirmações feitas, desconsiderando, assim, o princípio da livre iniciativa e a presunção de veracidade das informações apresentadas.

II-DO DIREITO

A desclassificação da proposta da Recorrente se deu em desacordo com o princípio da legalidade e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, caput, da Lei n° 14.133/2021, que assegura o respeito à ampla concorrência e à livre iniciativa.

O artigo 6º, inciso I, da Lei n° 14.133/2021 estabelece que a proposta deve ser considerada exequível quando atender aos requisitos do edital e estiver acompanhada de documentação que demonstre a viabilidade da execução do objeto

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que a desclassificação de propostas deve ser fundamentada e não pode se basear em juízos de valor subjetivos. O entendimento é de que a Administração Pública deve considerar as provas apresentadas pelo licitante e não ignorá-las

No caso em tela, a Recorrente juntou documentos e imagens que atestavam a lisura de suas afirmações, não tendo a Autoridade refutado de forma lógica as provas apresentadas, o que fere o princípio da motivação dos atos administrativos, conforme disposto no artigo 50 §1º da Lei n° 14.133/2021. . Leiamos a norma que assim determina:

LF 13874/2019

Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Económica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade

econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§1º. O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§2º. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos. • os investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas. (Grifamos)

Continuando nesta mesma toada, entende-se com a leitura de todo acervo legal e jurisprudencial que apresentar Custos Indiretos ou Lucros competitivos em uma licitação muito disputada não corresponde a um entendimento legalmente previsto ou saudável para que seja obtida a melhor oferta e para que sejam garantidos os direitos de liberdade econômicos corolários do Princípio da Livre Iniciativa.

De todo modo, indo além destas questões, os valores da contratação não são apenas aqueles descritos, pois existem dezenas de outros itens de custos, os quais se compensam e interagem garantindo uma contratação saudável e sóbria, não existindo qualquer fator de “lucro negativo” como afirmado no SEI nº 36992530, que em sua análise apenas focou em um ponto singular, sendo esta uma interpretação isolada que empobrece a ideia de uma proposta complexa e repleta de custos e possibilidades.

No ordenamento jurídico pátrio estabelece que a administração pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório consideradas normas gerais licitatórias, e estabelece expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório (ou ao Edital, na linguagem do normativo de 2021, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração Pública deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se endereçam à matéria envolvendo licitação e seu processo.

Ou seja: A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada

No caso “sub examine”, a planilha de custo e a documentação apresentada em diligência pela recorrente obedeceu a todos os critérios estabelecidos no edital, e foi apresentada de forma clara, mesmo porque o d. Pregoeiro, ou qualquer autoridade pública, não pode determinar o que considera justo”, “sensato”, “Viável” ou “exequível” segundo os temperamentos de sua opinião própria, cabendo exclusivamente à Lei definir as condições de participação de um licitante em determinado certame, isso porque a obtenção de um atestado de capacidade técnica, a circulação de recursos financeiros e a potencialização de pontuações financeiras, ou até mesmo a contratação de demandas fechadas junto de fornecedores tornam impossível ao administrador prever a pluralidade infinita de hipóteses que fazem um licitante ofertar determinados preços, e foi por esta razão que o próprio sistema jurídico proibiu ativamente que tais assuntos de gestão sejam perscrutados pelo gestor público. *Verbis*:

ou com padrões de juízo de valor subjetivo daquele que avalia a oferta, pois a Lei não autoriza julgamento subjetivo nesta modalidade licitatória. Estas verdades representam a única sugestão: a proposta da Recorrente é presumidamente válida, o que se observa do aresto abaixo:

(...) c) a exequibilidade sob o aspecto normativo é patenteada pelo disposto na IN - Seges 73/2022, que estipula como indicio de inexecuibilidade valor inferior a 50% do estimado, sendo que o parâmetro apresentado pelo representante (art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021) aplica-se literalmente somente às contratações de obras e serviços de engenharia, não às aquisições de bens e serviços em geral;

c.1) analisando-se objetivamente a proposta tanto em seus valores unitários quanto pelo seu total, não há que se suscitar qualquer indicio de inexecuibilidade, dado que a diferença do valor proposto para o estimado não é inferior e nem sequer próximo a 50%, tendo sido plenamente observado o art. 34 da citada IN - Seges/ME 73/2022;

(...)

(TCU. ACÓRDÃO 963/2024 — Plenário)

Daí se vê, "data venia", o flagrante descumprimento da referida Omissão de Licitação quanto as normas previstas no proprio Edital, malferindo, destarte, dentre outros tantos, o postulado acima mencionado.

De tudo se extrai que a recorrente cumpriu estritamente as regras editalicias, razão pela qual haverá de ser desconstituída a decisão que inabilitou com excesso de formalismo, em uma decisão subjetiva que ignorou o critérios objetivo d o Item 6.9 do Edital e de todo escopo normativo e jurisprudencial apresentado e por conseguinte, vem lhe impedindo de continuar on o certame.

III - DOS PEDIDOS

Em face de todo exposto, a Recorrente requer a Vsa. Que :

a). Seja conhecido e provido o presente recurso, para desconstituir a decisão recorrida, com a consequente habilitação da recorrente, garantindo a sua permanecia nas fases ulteriores do certame

b) A revisão da decisão que desclassificou a proposta da **CONSTRUTORA SERGIO PORTO**, com a consequente reavaliação da exequibilidade da proposta apresentada, considerando as provas e documentos que comprovam a viabilidade da execução do objeto licitado;

c) A reabertura do prazo para a análise das propostas, assegurando a ampla defesa e o contraditório, conforme preceitua a legislação vigente;

d) A consideração dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Recorrente reafirma a necessidade da revisão do ato administrativo impugnado, tendo em vista a ausência de fundamentação adequada e a violação dos princípios que regem as licitações públicas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cordialmente,

Rejane Figueira

OAB/RJ255.490

Advogada

Niterói 16 de Outubro de 2024

3. DO RECURSO APRESENTADO DURANTE A FASE DE RECURSOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024 PELA PRÓPRIA EMPRESA CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA (SEI Nº 37638894)

3.1. Segue abaixo o Recurso apresentado pela própria empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA - CNPJ nº 22.476.982/0001-25 na data **01/10/2024** (SEI nº 37808754) durante a fase de recurso do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 já devidamente realizado:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL

Referências: Edital 90012/2024 (36233153) / SEI 08500.006885/2023-26

CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO, neste ato representada por seu Sócio Administrador, e por seu Patrono abaixo subscrito, doravante também denominada simplesmente como Licitante Vencedora ou CSP, vem, respeitosamente perante esta muito respeitável Entidade, apresentar RECURSO por força da sua inabilitação no presente Certame, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1.1. Prólogo

Inicialmente, esta Licitante gostaria de mencionar a cordial acolhida da Autoridade desta douta Pregoeira e dos servidores do Município em todos os processos licitatórios promovidos pelo Órgão, assim como a notável atuação da Equipe de Apoio e de todos os colaboradores da Entidade nos ditames do Direito e das boas práticas de respeito e impessoalidade.

Por assim dizer, o presente Ato Administrativo não objetiva atacar a lisura das decisões ou das autoridades e servidores envolvidos no Certame e em seus procedimentos, menos ainda as respeitáveis manifestações até o momento exaradas nos autos, mas sim reforçar que as decisões tomadas até o presente correspondem a melhor visão jurídica a respeito da valoração dos fundamentos legais sobre a matéria, o que faremos a partir das questões de fato e de Direito a seguir.

1.2. Sobre As Razões Recursais

Na fase de classificação de propostas a respeitável Autoridade condutora do Certame considerou que determinados itens de custo ofertados pela CSP caracterizavam “aparente inexecutabilidade”, motivo pelo qual reputou, por seus próprios critérios, que a proposta não poderia ser classificada.

Sobre esta posição da douta Autoridade, esclarecemos que reconhecemos a nobreza de sua intenção, porém, muitas questões de mercado e de direito que são naturais ao segmento foram ignoradas, o que se deve ao juízo muito peculiar do segmento em questão e das próprias relações comerciais da Recorrente, ou seja, por mais que o Julgador Administrativo tenha ampla vivência, conhecimento e habilidade em certames públicos, tais faculdades não autorizam que suas impressões e experiências sejam aplicadas à forma de gerenciar uma empresa privada, menos ainda quando seu julgamento subjetivo impede que determinada licitante prossiga em um certame.

Melhor dizendo, o d. Pregoeiro, ou qualquer autoridade pública, não pode determinar o que considera “justo”, “sensato”, “viável” ou “executável” segundo os temperamentos de sua opinião própria, cabendo

exclusivamente à Lei definir as condições de participação de um licitante em determinado certame, isso porque a obtenção de um atestado de capacidade técnica, a circulação de recursos financeiros e a potencialização de pontuações financeiras, ou até mesmo a contratação de demandas fechadas junto de fornecedores tornam impossível ao administrador prever a pluralidade infinita de hipóteses que fazem um licitante ofertar determinados preços, e foi por esta razão que o próprio sistema jurídico proibiu ativamente que tais assuntos de gestão sejam perscrutados pelo gestor público. Verbis:

IN 05/2017

Art. 5º. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de: (...)

“Ingerência administrativa” representa tomar decisões de gestão da empresa, escolher quais salários, custos, fornecedores, regimes de trabalho e assuntos o empresário deve considerar em suas escolhas, ou até mesmo limitar tais decisões segundo as vontades da própria administração e dos seus gestores. Neste caminho, decidir quais lucros são plausíveis, quais preços são ofertados, tudo isso representa uma ingerência ilícita nos assuntos da empresa, o que não pode ser admitido como legítimo,

principalmente em casos tais onde a Lei Positiva determine quais são os limites do direito do administrado.

Limites dos direitos dos administrados. Esta é a frase que abre a segunda fase do raciocínio.

O limite do desconto em uma licitação de julgamento por menor preço é:

LF 14133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§3º. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Edital

6.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (Grifamos)

A ordem da verificação segue uma razão lógica, ou seja, primeira verifica-se se o valor global atende ao pressuposto de estar acima dos 50%, pois neste caso, não haverá sequer indício de inexequibilidade, como é o caso da proposta da Recorrente. Por outro lado, se houver esta condição de valor global inferior, neste caso será necessário verificar os itens de custos, mas não de forma isolada ou com padrões de juízo de valor subjetivo daquele que avalia a oferta, pois a Lei não autoriza julgamento subjetivo nesta modalidade licitatória. Estas verdades representam a única sugestão: a proposta da Recorrente é presumidamente válida, o que se observa do aresto abaixo:

(...) c) a exequibilidade sob o aspecto normativo é patenteada pelo disposto na IN - Seges 73/2022, que estipula como indício de inexequibilidade valor inferior a 50% do estimado, sendo que o parâmetro apresentado pelo representante (art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021) aplica-se literalmente somente às contratações de obras e serviços de engenharia, não às aquisições de bens e serviços em geral;

c.1) analisando-se objetivamente a proposta tanto em seus valores unitários quanto pelo seu total, não há que se suscitar qualquer indício de inexequibilidade, dado que a diferença do valor proposto para o estimado não é inferior e nem sequer próximo a 50%, tendo sido plenamente observado o art. 34 da citada IN - Seges/ME 73/2022; (...)

Depois desta breve passagem pelas normas positivas que demonstram a irregularidade da desclassificação da proposta da Recorrente, verifica-se que a jurisprudência espousa idêntico entendimento, ou seja, a Lei determina e a Corte de Contas da União interpreta seu comando nos exatos moldes descritos neste ato:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

(TCU. Acórdão 3092/2014 – Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 223/2014)

(...) Retomando o caso concreto, o relator chamou a atenção para o fato de que, além do grande número de desclassificações por suposta inexecuibilidade, ocorrera também uma “diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas”, a qual, para ele “chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado”. Além disso, continuou, “o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato”. Portanto, a seu ver, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, “a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los” (...)

(TCU. Acórdão 465/2024 Plenário)

Como se observa, a proposta da Recorrente é presumidamente válida, visto que está dentro dos 50% aceitáveis segundo o valor global, além de ser válida do ponto de vista da lógica do mercado, no qual o interesse empresarial transita em vários níveis de objetivos como bem esclarece o Egrégio TCU.

Dito isto, observamos, com uma perspectiva de exclusiva cautela, que em determinados casos, quando por alguma razão a proposta seja desclassificada com notória violação ao escopo normativo e editalícios, como é o caso em questão, a homologação do certame poderá ensejar a responsabilização daqueles que deram causa à constituição de despesas excessivas ao Erário, principalmente com valores tão exorbitantes como a diferença entre a proposta final da Recorrente e aquela que foi aceita pela Administração, motivo pelo qual traçamos este parágrafo na intenção de destacar que além da ilegalidade, há um perigo que não condiz com as práticas reiteradas de excelência, transparência e legalidade deste d. Pregoeiro e da muito respeitável Polícia Federal, o que nos faz acreditar que a decisão da desclassificação será revista.

O risco em questão orbita nos seguintes patamares:

Quadro I

Dano ao Erário

PROPONENTE	VALOR	PREJUÍZO
Proposta Vencedora da Recorrente	23.114.536,80	2.084.732,80
Proposta mais onerosa	25.199.269,60	

Percebe-se que a diferença do ponto de vista comercial não representa um abismo, por outro lado, do ponto de vista da economicidade e do dano ao Erário, representa um valor significativo. De todo modo,

trata-se de um contrato de 40 meses, com um órgão sério, que atua com elevados padrões de integridade, sem extorsões ou balburdias administrativas, o que torna o desconto praticado pela Recorrente em algo natural, pois a segurança do prazo contratual e da boa fama da Contratante permitem reduzir o fator de risco e transferir à proposta a justa expectativa de uma contratação econômica.

1.3. A Superação da Suspeita Infundada com Provas

Com as normas positivadas e os entendimentos pacificados dos tribunais acima expostas fica evidenciado que não houve proposta inexecutável no caso da desclassificação da Recorrente, pois sua proposta é presumidamente executável segundo a Lei, a jurisprudência e o Edital. Todavia, mesmo com estas certezas ainda deve ser lembrado que a Recorrente apresentou provas fotográficas e esclarecimento sobre a disponibilidade de tudo aquilo que foi exigido nas diligências, salvo apenas as solicitações que extrapolavam o razoável e o proporcional, como foi o caso de responder a dezenas de questionamento e apresentar números de séries e notas fiscais de dezenas de itens em poucas horas e sem qualquer justificativa plausível.

Gostaríamos de reforçar que o temperamento subjetivo da autoridade que “julgou” inapropriados os preços ofertados ignora a máxima da livre iniciativa e depois das provas juntadas ignorou os próprios fatos, pois muito embora não fosse necessário comprovar executabilidade de uma proposta presumidamente executável, ainda assim a Recorrente juntou documentos e imagens que atestavam a lisura de suas afirmações.

Cabe aqui reforçar que as provas apresentadas não foram refutadas de forma lógica, visto que a Lei não autoriza que seja simplesmente ignorado o que uma empresa afirma em um certame público, muito pelo contrário, tal palavra é reconhecida como presumidamente verdadeira, principalmente diante de provas, como foi o caso. Leiamos a norma que assim determina:

LF 13874/2019

Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§1º. O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§2º. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas. (Grifamos)

Continuando nesta mesma toada, entende-se com a leitura de todo acervo legal e jurisprudencial que apresentar Custos Indiretos ou Lucros competitivos em uma licitação muito disputada não corresponde a um entendimento legalmente previsto ou saudável para que seja obtida a melhor oferta e para que sejam garantidos os direitos de liberdade econômicos corolários do Princípio da Livre Iniciativa.

De todo modo, indo além destas questões, os valores da contratação não são apenas aqueles descritos, pois existem dezenas de outros itens de custos, os quais se compensam e interagem garantindo uma contratação saudável e sóbria, não existindo qualquer fator de “lucro negativo” como afirmado no SEI nº 36992530, que em sua análise apenas focou em um ponto singular, sendo esta uma interpretação isolada que empobrece a ideia de uma proposta complexa e repleta de custos e possibilidades.

2. CONCLUSÕES E PEDIDO

Por todo o exposto, conclui-se que a desclassificação e inabilitação da CONSTRUTORA SERGIO PORTO, ora recorrente, ocorreu com excesso de formalismo, em uma decisão subjetiva que ignorou o critérios objetivo do Item 6.9 do Edital e de todo escopo normativo e jurisprudencial apresentado, motivo pelo qual vimos respeitosamente requerer o seguinte:

(i) Que o recurso seja recebido e que no mérito seja PROVIDO para que seja classificada a proposta e habilitada a Recorrente, tornando-se nula a desclassificação e inabilitação e todos os atos processuais até o presente momento;

(ii) Que após a classificação e habilitação da Recorrente o certame prossiga os seus ritos naturais.

Cordialmente,

Hugo Thiengo Kreischer

OAB/RJ 181860

Advogado

Niterói, 01 de outubro de 2024.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DO SETOR DEMANDANTE UAEDI/SR/PF/SP - ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

4.1. Segue abaixo a análise já realizada pelo Setor Demandante UAEDI através do documento "Despacho Observações ao Recurso CONSTRUTORA SERGIO PORTO (37722740)", área técnica responsável pela análise da Planilha de Custo e Formação de Preços:

Assunto: Observações ao recurso da concorrente CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO.

Destino: CPL/SELOG/SR/PF/SP

Processo: 08500.006885/2023-26

Interessado: UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO EDIFÍCIO - UAEDI/SR/PF/SP, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SR/PF/SP

Senhor pregoeiro,

1. Em atenção ao item 3 do Despacho 37646361-CPL/SELOG/SR/PF/SP, em relação ao recurso (SEI 37638894) apresentado pela concorrente, a Equipe de Planejamento da Contratação tem a apresentar as considerações abaixo:

1.1. Para a análise de exequibilidade das propostas foram utilizados cálculos, conforme descrito abaixo, para que houvesse um critério objetivo e todos os licitantes foram tratados com isonomia, seguindo o exato mesmo critério.

Para os preços unitários das concorrentes para os itens de UNIFORMES e EPIs, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, MATERIAIS DE CONSUMO DE LIMPEZA e MATERIAIS DE CONSUMO DE HIGIENE inferiores a 50% daqueles orçados pela Administração, foi calculada a diferença do preço informado pela empresa e os 50% do valor orçado pela Administração. Essas diferenças foram multiplicadas pelos respectivos quantitativos estimados de unidades do item, divididas pelas respectivas vidas úteis, conforme cada tipo de item, como segue:

UNIFORMES e EPIs:

1º passo: calculou-se 50% do valor unitário de cada peça de uniforme e EPI orçado pela Administração = A;

2º passo: foram identificadas cada uma das peças de uniforme e EPI cujos preços informados pela empresa estavam abaixo de 50% do valor orçado pela Administração = B;

3º passo: calculou-se as diferenças entre os preços informados pela empresa (B) e 50% dos respectivos valores orçados pela Administração (A) = C; Fórmula: $(A - B) = C$;

4º passo: os valores das diferenças (C) foram multiplicados pelos respectivos quantitativos (D) de cada tipo de peça de uniforme e EPI = E; Fórmula: $C \times D = E$;

5º passo: os resultados do passo anterior foram divididos pelas respectivas vidas úteis (F) de cada tipo de peça de uniforme e EPI = G; Fórmula: $E / F = G$;

6º passo: os resultados do passo anterior foram multiplicados pelo número de funcionários para os respectivos cargos (H) = I; Fórmula: $G \times H = I$.

EQUIPAMENTOS e UTENSÍLIOS:

1º passo: calculou-se 50% do valor unitário de cada tipo de equipamento/utensílio orçado pela Administração = A;

2º passo: foram identificados cada um dos equipamentos/utensílios cujos preços informados pela empresa estavam abaixo de 50% do valor orçado pela Administração = B;

3º passo: calculou-se a diferenças entre os preços informados pela empresa (B) e 50% dos respectivos valores orçados pela Administração (A) = C; Fórmula: $(A - B) = C$;

4º passo: os valores das diferenças (C) foram multiplicados pelos respectivos quantitativos (D) de cada tipo de equipamento/utensílio = E; Fórmula: $C \times D = E$;

5º passo: os resultados do passo anterior foram divididos pelas respectivas vidas úteis (F) de cada tipo de equipamento/utensílio = G; Fórmula: $E / F = G$.

MATERIAIS DE CONSUMO DE LIMPEZA e MATERIAIS DE CONSUMO DE HIGIENE:

1º passo: calculou-se 50% do valor unitário de cada tipo de material de consumo de limpeza/higiene orçado pela Administração = A;

2º passo: foram identificados cada um dos tipos de materiais de consumo de limpeza/higiene cujos preços informados pela empresa estavam abaixo de 50% do valor orçado pela Administração = B;

3º passo: calculou-se as diferenças entre os preços informados pela empresa (B) e 50% dos respectivos valores orçados pela Administração (A) = C; Fórmula: $(A - B) = C$;

4º passo: os valores das diferenças (C) foram multiplicados pelos respectivos quantitativos mensais (D) de cada tipo de materiais de consumo de limpeza/higiene = E; Fórmula: $C \times D = E$.

CUSTOS INDIRETOS e LUCRO

Das diferenças acima calculadas, foram subtraídos os CUSTOS INDIRETOS e LUCRO, sendo verificado o resultado NEGATIVO ou POSITIVO para apreciação da capacidade da empresa absorver as diferenças dos preços indicados.

1.1.1. Essa metodologia de cálculo fez com que a PROPOSTA da empresa vencedora do certame fosse aceita pelo Pregoeiro, pois conforme análise desta Equipe de Planejamento da Contratação verificou-se que o cálculo utilizado como critério objetivo para demonstrar a

exequibilidade demonstrou os seguintes valores:

Para a proposta da empresa CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO, foram obtidos os seguintes resultados mensais:

UNIFORMES e EPIs: diferença a menor de R\$ 2.799,69;

EQUIPAMENTOS: diferença a menor de R\$ 3.060,56;

UTENSÍLIOS: diferença a menor de R\$ 955,69;

MATERIAIS DE CONSUMO DE LIMPEZA: diferença a menor de R\$ 3.821,65;

TOTAL mensal: diferença a menor de R\$ 10.637,59.

CUSTOS INDIRETOS e LUCRO: R\$ 1.380,13.

Custos Indiretos e Lucro da empresa subtraídos da soma das diferenças a menor = (R\$ 1.380,13) - (R\$ 10.637,59) = NEGATIVO R\$ 9.257,47.

Para a proposta vencedora, foram obtidos os seguintes resultados mensais:

MATERIAIS DE CONSUMO DE LIMPEZA: diferença a menor de R\$ 7.722,78;

MATERIAIS DE CONSUMO DE HIGIENE: diferença a menor de R\$ 10.014,60;

TOTAL mensal: diferença a menor de R\$ 17.737,38.

CUSTOS INDIRETOS e LUCRO: R\$ 46.735,00.

Custos Indiretos e Lucro da empresa subtraídos da soma das diferenças a menor = (R\$ 46.735,00) - (R\$ 17.737,38) = POSITIVO R\$ 28.997,62.

1.2. Foram ofertadas diversas oportunidades para a empresa ajustar/retificar os dados identificados em erro (por exemplo: percentual mínimo exigido para usuários de integração de vales transporte; tarifas de vale transporte; valores máximos para preços unitários de utensílios e materiais de consumo de limpeza; cesta básica para Ribeirão Preto) em sua proposta, assim como para a empresa demonstrar sua capacidade em adquirir os materiais e equipamentos nos valores apresentados em sua proposta, conforme Despachos da Equipe de Planejamento da Contratação abaixo:

1.2.1. - Despacho 36479561-UAEDI/SR/PF/SP;

1.2.2. - Despacho 36574093-UAEDI/SR/PF/SP;

1.2.3. - Despacho 36617192-UAEDI/SR/PF/SP;

1.2.4. - Despacho 37021359-UAEDI/SR/PF/SP;

1.2.5. - Despacho 36992530-UAEDI/SR/PF/SP.

1.3. Conforme detalhadamente descrito no Despacho 37021359-UAEDI/SR/PF/SP, diversos ajustes/retificações não foram efetivados pela empresa, além de não terem sido fornecidas, pela licitante, efetivas e suficientes comprovações solicitadas, tais como notas fiscais de aquisições, impressões de tela dos valores ofertados em sites comprovadamente confiáveis de venda, orçamentações, originais e assinadas por responsáveis das empresas de confecção ou fabricação/venda ou fotografias e registros oficiais do estoque da própria empresa licitante nos quais restasse comprovada a capacidade de atendimento das demandas qualitativa e quantitativa contratuais para cada um dos conjuntos de itens de uniformes, equipamentos, utensílios, materiais de consumo de limpeza e materiais de consumo de higiene.

1.4. O citado Acórdão TCU 465/2024 – Plenário é referente à contratações de Obra e Serviços de Engenharia.

1.5. O citado Acórdão TCU 963/2024 – Plenário, no item c.1, indica que a exequibilidade deve ser

analisada “tanto em seus valores unitários, quanto pelo seu total”.

Atenciosamente,

MARISA DE MORAES

AADM - 14.618

MARIO MARTINS DA S. JUNIOR

Agente de Polícia Federal

UAEDI/SR/PF/SP

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. A empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA - CNPJ nº 22.476.982/0001-25, no dia 16/10/2024 apresentou recurso (SEI nº 37808754), após homologação do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 desta SR/PF/SP, portando após a fase de recursos devidamente realizada conforme consta nas páginas 106/107 do Termo de Homologação - Pregão Eletrônico nº 90012/2024 (37790718), portanto **intempestivo**, recurso contra a Decisão Fundamentada - Pregoeiro (37744220), que manteve a desclassificação da sua proposta.

5.2. Atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório todas as fases do recurso foram devidamente cumpridas. Segue abaixo os prazos abertos e recursos realizados, conforme demonstrado no Termo de Homologação - Pregão Eletrônico nº 90012/2024 (37790718):

5.2.1. Dos Prazos

5.2.1.1. Intenção de recurso no julgamento: 26/09/2024 às 15:44:59;

5.2.1.2. Intenção de recurso na habilitação: 01/10/2024 às 08:11:24;

5.2.1.3. Recurso: 04/10/2024 às 23:59:59; e

5.2.1.4. Contrarrazão: 09/10/2024 às 23:59:59.

5.2.2. Recursos Realizados

5.2.2.1. 22.476.982/0001-25 - CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA;

5.2.2.2. Intenção de recurso no julgamento: 26/09/2024 às 15:35:49;

5.2.2.3. Recurso: (cadastrado) 01/10/2024 às 15:11:13.

5.2.3. Contrarrazões:

5.2.3.1. 08.247.960/0001-62 - REAL JG FACILITIES S/A (Cadastrado) 09/10/2024 às 15:45:04;

5.2.3.2. Decisão do agente de contratação: (Não procede) 10/10/2024 às 16:25:14;

5.2.3.3. Revisão da autoridade competente: (Mantida decisão não procede) 11/10/2024 às 16:43:43.

5.3. Considerando que conforme **incisos I e II do § 1º do Art. 165 da Lei 14.133** de 1º de abril de 2021 informa que, *litteris*:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

***I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.** e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de*

habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única."

5.4. Portanto esta atual manifestação de recurso (SEI nº 37810071) apresentada pela empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA - CNPJ nº 22.476.982/0001-25, no dia 16/10/2024, já após a fase de recurso devidamente realizada, referente ao Pregão Eletrônico nº 90012/2024, conforme demonstrado no Termo de Homologação - Pregão Eletrônico nº 90012/2024 (37790718), foi considerada intempestiva.

5.5. Todas as Propostas e Planilhas de Custos e Formação de Preços dos licitantes, seguindo a ordem de classificação, foram igualmente enviadas para o Setor Demandante UAEDI/SR/PF/SP, área técnica responsável pela análise desses documentos.

5.6. Segue abaixo lista com todas as análises das Propostas e Planilhas de Custos e Formação de Preços realizadas pelo Setor Demandante:

- 5.6.1. Despacho Observações à proposta QUALITY SERVICE (36445585);
- 5.6.2. Despacho Observações à proposta CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO (36479561);
- 5.6.3. Despacho Observações à 2ª proposta CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO (36574093);
- 5.6.4. Despacho Observações à 3ª proposta CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO (36617192);
- 5.6.5. Despacho Observações à 4ª proposta CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO (37021359);
- 5.6.6. Despacho Complementação às observações à 4ª proposta CONSTR (36992530);
- 5.6.7. Despacho Observações à proposta RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EMP (37050233);
- 5.6.8. Despacho Observações à 4ª proposta RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS (37137220);
- 5.6.9. Despacho Observações às respostas sobre a 4ª proposta RFPA (37169392);
- 5.6.10. Despacho Observações à proposta AGIL (37188213);
- 5.6.11. Despacho Observações às respostas e proposta AGIL (37208277);
- 5.6.12. Despacho Observações à 3ª proposta CLEAN4 (37249394);
- 5.6.13. Despacho Observações à proposta REAL JG (37315921);
- 5.6.14. Despacho Observações à 2ª proposta REAL JG (37338364);
- 5.6.15. Despacho Observações à 3ª proposta REAL JG (37401192);
- 5.6.16. Despacho Complementação às observações à 3ª proposta REALJG (37422007);
- 5.6.17. Despacho Observações ao Recurso CONSTRUTORA SERGIO PORTO (37722740);
- 5.6.18. Recurso - Razão - Emp. Sérgio Porto Construtora. (37638894);
- 5.6.19. Recurso - Contrarrazão - Emp. REAL JG (37743920);
- 5.6.20. Despacho Observações ao Recurso CONSTRUTORA SERGIO PORTO (37722740);
- 5.6.21. Decisão Fundamentada - Pregoeiro (37744220);
- 5.6.22. Decisão Final - Autoridade Competente (37754688);
- 5.6.23. Correspondência - Recurso referente a Decisão - Pregão Eletrônico nº 90012/2024 (37808754); e

5.6.24. Decisão Fundamentada - Pregoeiro (37810071).

5.6.25. Os documentos acima citados possuem vistas fraqueadas aos interessados através do link: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2024/sao-paulo/pregao-eletronico/pregao-eletronico-no-90012-2024-sr-pf-sp>

5.7. A recorrente traz nesse atual pedido de recurso apresentado em 16/10/2024 contra a Decisão do Recurso já realizado, praticamente as mesmas alegações já analisadas pelo Setor Demandante UAEDI/SR/PF/SP setor técnico responsável pela análise da Planilha de Custos e Formação de Preços, através do Despacho Observações ao Recurso CONSTRUTORA SERGIO PORTO (37722740), como por exemplo, *litteris*:

"A Recorrente, em atendimento às diligências solicitadas apresentou todas as informações requeridas, demonstrando a viabilidade de sua proposta. Contudo, a decisão da Autoridade ignorou os documentos e imagens que atestavam a lisura e a exequibilidade das afirmações feitas, desconsiderando, assim, o princípio da livre iniciativa e a presunção de veracidade das informações apresentadas

Continuando nesta mesma toada, entende-se com a leitura de todo acervo legal e jurisprudencial que apresentar Custos Indiretos ou Lucros competitivos em uma licitação muito disputada não corresponde a um entendimento legalmente previsto ou saudável para que seja obtida a melhor oferta e para que sejam garantidos os direitos de liberdade econômicos corolários do Princípio da Livre Iniciativa.

De todo modo, indo além destas questões, os valores da contratação não são apenas aqueles descritos, pois existem dezenas de outros itens de custos, os quais se compensam e interagem garantindo uma contratação saudável e sóbria, não existindo qualquer fator de "lucro negativo" como afirmado no SEI nº 36992530, que em sua análise apenas focou em um ponto singular, sendo esta uma interpretação isolada que empobrece a ideia de uma proposta complexa e repleta de custos e possibilidades."

5.8. Importante observar que na análise do Setor Demandante através do documento "Despacho Observações ao Recurso CONSTRUTORA SERGIO PORTO (37722740)" e presente no Item 4 deste documento informa que, *litteris*:

"1.1. Para a análise de exequibilidade das propostas foram utilizados cálculos, conforme descrito abaixo, para que houvesse um critério objetivo e todos os licitantes foram tratados com isonomia, seguindo o exato mesmo critério.

Para os preços unitários das concorrentes para os itens de UNIFORMES e EPIs, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, MATERIAIS DE CONSUMO DE LIMPEZA e MATERIAIS DE CONSUMO DE HIGIENE inferiores a 50% daqueles orçados pela Administração, foi calculada a diferença do preço informado pela empresa e os 50% do valor orçado pela Administração. Essas diferenças foram multiplicadas pelos respectivos quantitativos estimados de unidades do item, divididas pelas respectivas vidas úteis, conforme cada tipo de item, como segue:

UNIFORMES e EPIs:

1º passo: calculou-se 50% do valor unitário de cada peça de uniforme e EPI orçado pela Administração = A;

2º passo: foram identificadas cada uma das peças de uniforme e EPI cujos preços informados pela empresa estavam abaixo de 50% do valor orçado pela Administração = B;

3º passo: calculou-se as diferenças entre os preços informados pela empresa (B) e 50% dos respectivos valores orçados pela Administração (A) = C; Fórmula: (A - B) = C;

4º passo: os valores das diferenças (C) foram multiplicados pelos respectivos quantitativos (D) de cada tipo de peça de uniforme e EPI = E; Fórmula: $C \times D = E$;

5º passo: os resultados do passo anterior foram divididos pelas respectivas vidas úteis (F) de cada tipo de peça de uniforme e EPI = G; Fórmula: $E / F = G$;

6º passo: os resultados do passo anterior foram multiplicados pelo número de funcionários para os respectivos cargos (H) = I; Fórmula: $G \times H = I$.

EQUIPAMENTOS e UTENSÍLIOS:

1º passo: calculou-se 50% do valor unitário de cada tipo de equipamento/utensílio orçado pela Administração = A;

2º passo: foram identificados cada um dos equipamentos/utensílios cujos preços informados pela empresa estavam abaixo de 50% do valor orçado pela Administração = B;

3º passo: calculou-se a diferenças entre os preços informados pela empresa (B) e 50% dos respectivos valores orçados pela Administração (A) = C; Fórmula: $(A - B) = C$;

4º passo: os valores das diferenças (C) foram multiplicados pelos respectivos quantitativos (D) de cada tipo de equipamento/utensílio = E; Fórmula: $C \times D = E$;

5º passo: os resultados do passo anterior foram divididos pelas respectivas vidas úteis (F) de cada tipo de equipamento/utensílio = G; Fórmula: $E / F = G$.

MATERIAIS DE CONSUMO DE LIMPEZA e MATERIAIS DE CONSUMO DE HIGIENE:

1º passo: calculou-se 50% do valor unitário de cada tipo de material de consumo de limpeza/higiene orçado pela Administração = A;

2º passo: foram identificados cada um dos tipos de materiais de consumo de limpeza/higiene cujos preços informados pela empresa estavam abaixo de 50% do valor orçado pela Administração = B;

3º passo: calculou-se as diferenças entre os preços informados pela empresa (B) e 50% dos respectivos valores orçados pela Administração (A) = C; Fórmula: $(A - B) = C$;

4º passo: os valores das diferenças (C) foram multiplicados pelos respectivos quantitativos mensais (D) de cada tipo de materiais de consumo de limpeza/higiene = E; Fórmula: $C \times D = E$.

CUSTOS INDIRETOS e LUCRO

Das diferenças acima calculadas, foram subtraídos os CUSTOS INDIRETOS e LUCRO, sendo verificado o resultado NEGATIVO ou POSITIVO para apreciação da capacidade da empresa absorver as diferenças dos preços indicados.

1.1.1. Essa metodologia de cálculo fez com que a PROPOSTA da empresa vencedora do certame fosse aceita pelo Pregoeiro, pois conforme análise desta Equipe de

Planejamento da Contratação **verificou-se que o cálculo utilizado como critério objetivo para demonstrar a exequibilidade demonstrou os seguintes valores:**

Para a proposta da empresa **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO**, foram obtidos os seguintes resultados mensais:

UNIFORMES e EPIS: diferença a menor de R\$ 2.799,69;

EQUIPAMENTOS: diferença a menor de R\$ 3.060,56;

UTENSÍLIOS: diferença a menor de R\$ 955,69;

MATERIAIS DE CONSUMO DE LIMPEZA: diferença a menor de R\$ 3.821,65;

TOTAL mensal: diferença a menor de R\$ 10.637,59.

CUSTOS INDIRETOS e LUCRO: R\$ 1.380,13.

Custos Indiretos e Lucro da empresa subtraídos da soma das diferenças a menor = (R\$ 1.380,13) - (R\$ 10.637,59) = **NEGATIVO R\$ 9.257,47.**

Para a **proposta vencedora**, foram obtidos os seguintes resultados mensais:

MATERIAIS DE CONSUMO DE LIMPEZA: diferença a menor de R\$ 7.722,78;

MATERIAIS DE CONSUMO DE HIGIENE: diferença a menor de R\$ 10.014,60;

TOTAL mensal: diferença a menor de R\$ 17.737,38.

CUSTOS INDIRETOS e LUCRO: R\$ 46.735,00.

Custos Indiretos e Lucro da empresa subtraídos da soma das diferenças a menor = (R\$ 46.735,00) - (R\$ 17.737,38) = **POSITIVO R\$ 28.997,62.**

1.2. **Foram ofertadas diversas oportunidades para a empresa ajustar/retificar** os dados identificados em erro (por exemplo: percentual mínimo exigido para usuários de integração de vales transporte; tarifas de vale transporte; valores máximos para preços unitários de utensílios e materiais de consumo de limpeza; cesta básica para Ribeirão Preto) em sua proposta, assim como para a empresa demonstrar sua capacidade em adquirir os materiais e equipamentos nos valores apresentados em sua proposta, conforme Despachos da Equipe de Planejamento da Contratação abaixo:

(...)

1.3. Conforme detalhadamente descrito no Despacho 37021359-UAEDI/SR/PF/SP, **diversos ajustes/retificações não foram efetivados pela empresa**, além de **não terem sido fornecidas**, pela licitante, efetivas e suficientes **comprovações solicitadas**, tais como **notas fiscais de aquisições**, **impressões de tela** dos valores ofertados em sites comprovadamente confiáveis de venda, **orçamentações**, originais e assinadas por responsáveis das empresas de confecção ou fabricação/venda ou fotografias e registros oficiais do estoque da própria empresa licitante nos quais restasse comprovada a capacidade de atendimento das demandas qualitativa e quantitativa contratuais para cada um dos conjuntos de itens de uniformes, equipamentos, utensílios, materiais de consumo de limpeza e materiais de consumo de higiene.

(...)

1.5. O citado **Acórdão TCU 963/2024 – Plenário**, no item c.1, indica que **a exequibilidade deve ser analisada “tanto em seus valores unitários, quanto pelo seu total”**.(grifo nosso)

6. DA CONCLUSÃO

Diante das alegações e fundamentos trazidos pela recorrente, pelo Setor Demandante UAEDI/SR/PF/SP Área Técnica Responsável pela análise das Propostas e das Planilhas de Custos e Formação de Preços, com base nas considerações relatadas acima, e pautando-se nos dispositivos legais que regem o Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, este Pregoeiro julga IMPROCEDENTE

o recurso administrativo (SEI nº 37808754) apresentado pela empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA - CNPJ nº 22.476.982/0001-25.

Marcelo Hiroshi Yamamoto

Pregoeiro da SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HIROSHI YAMAMOTO**, Agente **Administrativo(a)**, em 16/10/2024, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37810071&crc=B1C89B09.
Código verificador: **37810071** e Código CRC: **B1C89B09**.

Referência: Processo nº 08500.006885/2023-26

SEI nº 37810071